

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.664, DE 2009
Do Poder Executivo**

**“Dispõe sobre os militares
da Polícia Militar do Distrito
Federal e do Corpo de
Bombeiros Militar do Distrito
Federal, e dá outras
providências.”**

**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. João Campos)**

O art. 2º do art. 110 do Projeto de Lei nº. 5.664, de 2009,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110.

.....
....

“Art. 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, instituição permanente, essencial à segurança pública e às atividades de defesa civil, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do art. 21, inciso XIV, e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios, de busca e salvamento, e de atendimento pré-hospitalar e de prestação de socorros nos casos de sinistros, inundações, desabamentos, catástrofes, calamidades públicas e

outros em que seja necessária a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa tem por objetivo destacar que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exerce de forma permanente sua atuação em prol da defesa da vida, da incolumidade das pessoas e do patrimônio considerada suas diversas manifestações. Por outro lado, de acordo com preceito constitucional, estabelecido no artigo 144 inciso V e parágrafo 5º, além de constar como órgão da segurança pública, está incumbido da execução de atividades de defesa civil. Desta forma é fundamental que fique registrado claramente em seu Estatuto estas **duas premissas básicas**, a saber: **instituição permanente e essencial** à segurança pública e às atividades de defesa civil, confirmando, assim, o texto constitucional além de definir corretamente as regras de enquadramento desta instituição centenária, diferenciada por sua própria natureza.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator